



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

Processo Administrativo nº: 2026.03.05.01-PMI/DIVERSAS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.04.14.01-PMI/DIVERSAS.

Assunto: Impugnação ao edital do certame.

Impugnante: **S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA**

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Iguatu-Ce vem responder ao pedido de impugnação ao **Edital nº 2026.04.14.01-PMI/DIVERSAS**, apresentado pela empresa **S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.033.090/0001-91, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 2026.04.14.01-PMI, argumentando que existem alguns pontos no instrumento convocatório em tela que merecem reforma pois contrariam a legislação vigente sobre a matéria.

Os apontamentos realizados pelo impugnante são:

I. Da impossibilidade de indicação de Marca

Discorre a impugnante sobre a impossibilidade de indicação de marca na proposta tendo em vista que o objeto está afeito à prestação de serviços e não a fornecimento de bens, o que se configura um erro técnico que violaria o princípio da objetividade, do planejamento prévio e da clareza.

II. Das exigências burocráticas excessivas

Contesta a suposta exigência de *“reconhecimento de firma por autenticidade, sob pena de desclassificação ou inabilitação”*. Alega, para tanto, que as exigências citadas contrariam as disposições da Lei da Desburocratização (Lei nº 13.726/2018), especificamente o art. 3º, inciso I, que dispensa expressamente a exigência de reconhecimento de firma, bastando o cotejo da assinatura com o documento de identidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU-CE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

III. Do comprovante de pagamento do seguro garantia

Aponta que a exigência de comprovante de pagamento da apólice fere os princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, assentando que apólice do seguro garantia possui cobertura imediata, gerando eficácia instantânea contra a seguradora a partir de sua emissão, pelo que a exigência é um excesso de cautela que atua como barreira de entrada indevida.

Diante dos questionamentos apresentados, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

I. Da impossibilidade da indicação de Marca

A impugnante discorre sobre a impossibilidade de indicação de marca na proposta tendo em vista que o objeto está afeito à prestação de serviços e não a fornecimento de bens, o que se configura um erro técnico que violaria o princípio da objetividade, do planejamento prévio e da clareza.

Ante as alegações postas, é necessário esclarecer que se trata de mera redação padronizada que deve ser interpretada de acordo com as demais definições do instrumento convocatório. Se por inaplicabilidade lógica não é possível indicar marca, a informação não será considerada para fins de julgamento, o que não pode ser considerado vício prejudicial, pois



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

sequer é apto a gerar dúvidas, visto que não é viável apresentar a informação para o objeto em tela.

A fim de conferir a adequação formal do instrumento convocatório, entretanto, será realizada a correção da peça instrumental do processo licitatório, o que, interessa destacar, não afeta a formulação da proposta em seu âmbito material e, portanto, não demanda a recondução do prazo.

II. Das exigências burocráticas excessivas

Aponta que a exigência disposta no *parágrafo único* do item 2.3.7, de “*firma reconhecida por autenticidade, sob pena de desclassificação ou inabilitação*” violaria a Lei da Desburocratização (13.726/2018), especificamente o art. 3º, inciso I, que dispensa expressamente a exigência de reconhecimento de firma, bastando o cotejo da assinatura com o documento de identidade.

Vejamos o que dispõe o item questionado:

2.3.7. Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo Primeiro: Em face do princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 5º, caput da Lei nº. 14.133/2021, caso a via da proposta de preço inicial e/ou alguma das declarações exigidas para fins de habilitação da empresa licitante não observe a exigência contida no item (2.1) acima, e seja apresentada com assinatura de próprio punho do representante legal, elas deverão conter reconhecimento de firma por autenticidade, sob pena de desclassificação da proposta ou inabilitação.

Fonte: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/verificaCaptcha>

Do exposto acima, depreende-se que a exigência em tela está consignada aos participantes que não utilizarem assinatura eletrônica (conforme assenta o item 2.1). Apenas quando o licitante não utilizar a forma ordinária aplicada ao processamento eletrônico do certame é que deverá apresentar a assinatura de próprio punho reconhecido por firma, em razão da atestação da veracidade do subscrito. Portanto, não há excesso de formalismo, há apenas a descrição de alternativas legais com vistas a ampliar a possibilidade de participação de interessados.

Por isso, as alegações de excesso burocrático não procedem, sendo as exigências claras, objetivas e proporcionais, não ferindo qualquer normativo, ao contrário, estando em perfeita consonância com os diplomas legais sobre a matéria.

III. Do comprovante de pagamento do seguro garantia

Aponta que a exigência de comprovante de pagamento da apólice fere os princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, assentando que apólice do seguro garantia possui cobertura imediata, gerando eficácia instantânea contra a seguradora a partir de sua emissão, pelo que a exigência é um excesso de cautela que atua como barreira de entrada indevida.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Ante as alegações postas, entendemos pela pertinência de ajuste da exigência, dispensando o comprovante de pagamento para aqueles que escolham a modalidade seguro-garantia. A alteração em tela não afeta a formulação das propostas, não demandando a recondução do prazo.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, subsidiado por esclarecimentos prestados pela Equipe de Planejamento de Contratações Públicas, resolve julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente requerimento, nos termos acima exposto, sendo realizada as devidas correções, entretanto, **sem necessária recondução dos prazos**.

Iguatu- CE, 25 de maio de 2026.

GILDERLÂNDIO DUARTE DA COSTA

Pregoeiro Oficial
Portaria nº 593/2025